

Estudo Técnico Preliminar 3/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 21022.000185/2025-31

2. Listagem dos normativos

- LEI Nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG Nº 01/2010 - Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 65/2021 - Dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral. INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI Nº 5 /2017 - Dispõe sobre regras e diretrizes para contratação de serviços continuados ou não.
- INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 176, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024 - Dispõe sobre as regras e os procedimentos para adoção dos custos mínimos a serem observados nos valores de remuneração, incluindo salário-base e adicionais, auxílio-alimentação e outros benefícios como mecanismo de fortalecimento das garantias trabalhistas em contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do art. 5º do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024.
- INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 81 DE 12 DE SETEMBRO DE 2024 – Dispõe sobre Regras e Procedimentos para compensação de jornada.
- DECRETO Nº 9.507, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018 - Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.
- INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG nº 01/2010: Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências
- PORTARIA MF Nº 507, de 16/12/2014, publicada no DOU de 18/12/2014 (práticas de sustentabilidade).
- PORTARIA Nº 443, de 27 de dezembro de 2018 - Estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.
- CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT.
- CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO da categoria profissional.
- PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.
- DECRETO Nº 11.129, DE 11 DE JULHO DE 2022 - Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.
- IN 190/2024 - regulamenta a redução de jornada para terceirizados da Administração Pública Federal

3. Objeto

Constitui objeto do presente Estudo Técnico Preliminar a análise quanto à viabilidade técnica e econômica da contratação de empresa para prestação de serviços de Apoio Administrativo, com vistas a apoiar os servidores e dirigentes no cumprimento eficiente das suas atribuições e competências.

Atualmente esta SFA-MA conta com 2 empresas que realizam os serviços de recepcionista e auxiliar administrativo. A intenção deste documento é analisar, também, a viabilidade para unificação dos contratos, visando uma gestão mais integrada e, conseqüentemente, mais eficiente do objeto.

4. Descrição da necessidade

A contratação de serviços terceirizados de apoio administrativo é uma medida essencial, considerando a atual insuficiência de força de trabalho da Administração Pública. O esvaziamento das carreiras de atividade meio, em virtude da vacância de servidores públicos, demanda a complementação do quadro de colaboradores, que fornecendo apoio às atividades realizadas, contribuem com a maior eficiência das atividades exercidas, sendo crucial para garantir a continuidade dos serviços prestados. Atualmente, observa-se uma crescente tendência na Administração Pública de reconhecer a importância da realização de atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias por empresas especializadas. Essa prática libera servidores e dirigentes de atribuições que podem ser desempenhadas com eficiência por prestadores de serviços terceirizados. Nesse contexto, um dos desafios que a Administração enfrenta para atender ao princípio constitucional da eficiência é direcionar a força de trabalho dos servidores para atividades que são estratégicas ou que envolvam a tomada de decisões nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, especificamente diante da redução do quadro efetivo de profissionais, que apresenta progressiva redução nos últimos anos, decorrente de vacâncias provocadas por aposentadorias e pela dificuldade em reter a mão de obra qualificada oriunda de servidores recém ingressados em concursos públicos. No caso concreto, a Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária no Estado do Maranhão, bem como os órgãos por ela atendidos, por sua vez, não dispõem de recursos humanos suficientes em seus quadros de pessoal para realizar atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias. Portanto, a terceirização desses serviços torna-se imprescindível para cumprir os objetivos institucionais, permitindo maior produtividade dos servidores no desempenho de suas atribuições, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 200/67. É importante ressaltar que o § 1º do art. 3º do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, explicitamente prevê a possibilidade de execução indireta de serviços acessórios, conforme a seguinte transcrição:

Art. 3º ...

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios mencionados nos incisos do caput poderão ser realizados de forma indireta, sendo proibida a transferência de responsabilidade para a execução de atos administrativos ou para a tomada de decisão do contratado.

Cumprindo o que está disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, o antigo Ministério do Planejamento, por meio da Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, estabeleceu:

Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, alguns serviços que serão preferencialmente executados de forma indireta incluem, entre outros:

(...)

II - armazenamento;

III - atividades técnicas auxiliares de arquivo e biblioteconomia;

V - carregamento e descarregamento de materiais e equipamentos;

(...)

XIII - instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, incluindo os de captação, tratamento e transmissão de áudio, vídeo e imagens;

XVIII - recepção, incluindo recepcionistas com habilidade para se comunicar na Linguagem Brasileira de Sinais - Libras;

(...)

XX - secretariado, incluindo o secretariado executivo;

XXI - segurança, vigilância patrimonial e brigada de incêndio;

XXII - serviços de escritório e atividades auxiliares de apoio à gestão de documentação, abrangendo manuseio, digitação ou digitalização de documentos e a tramitação de processos em meios físicos ou eletrônicos (sistemas de protocolo eletrônico);

(...)

XXIV - teleatendimento;

XXV - telecomunicações;

XXVIII - transportes;

(...)

Parágrafo único. Outras atividades que não estão listadas poderão ser passíveis de execução indireta, desde que respeitadas as vedações estabelecidas no Decreto nº 9.507, de 2018.

Portanto, ressalta-se que os serviços que se pretende contratar são de natureza meramente acessória. Assim, de acordo com o Decreto nº 9.507/2018 e a Instrução Normativa nº 5/2017 da SEGES-MPDG, a justificativa para a contratação indireta dos serviços em questão está adequadamente fundamentada. A presente contratação, que será realizada através de item único, faz-se necessária a fim de substituir os atuais contratos, firmados com as empresas J D MEDES LTDA e VALI Assessoria e Consultoria, em decorrência de atingir o prazo máximo de vigência (60 meses) estabelecido na Lei 8.666/93.

5. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Divisão de Aquisições e Logística DIAL/MA	Rafael Luiz de Araújo Barros
Coordenação de Administração - CAD/MA	Pedro Pereira Ferreira Júnior
Gabinete do Superintendente GAB/SFA/MA	Wellington Reis Sousa

6. Descrição dos Requisitos da Contratação

6.1. Dos requisitos necessários para o atendimento da necessidade

A contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de mão de obra terceirizada, com dedicação exclusiva, deve cumprir com os padrões exigidos de produtividade e frequência estabelecidos para a prestação dos serviços, além do fornecimento de todos os equipamentos, materiais e insumos de mão de obra (uniformes), a serem executados nas unidades do contratante, localizadas no estado do Maranhão.

Em atendimento ao princípio da economicidade, os materiais que serão utilizados na execução dos serviços serão fornecidos diretamente pela CONTRATADA, fazendo parte da composição de custos, o que resultará numa melhor aplicação dos recursos materiais e financeiros empregados.

Portanto, para que o objeto da contratação seja desenvolvido corretamente, é necessário o atendimento dos requisitos acima descritos, buscando no mercado uma empresa em condições de executar os serviços, a qual detenha profissionais devidamente capacitados.

Além disso, em consonância com a legislação e normas que regulam o processo licitatório e visando a racionalização e eficácia da gestão, controle e fiscalização contratual, a contratação dos serviços deve considerar os seguintes requisitos básicos:

- contratação de empresa especializada e com experiência comprovada;
- alocação de empregados observando as descrições dos cargos, as atribuições e os requisitos de grau de instrução, exigências legais, experiências, conhecimentos, habilidades e atitudes previstas no Termo de Referência;
- disponibilização dos empregados nos prazos estabelecidos no Termo de Referência;
- exigência de garantia de execução contratual pela contratada que contemple também a cobertura para os casos de descumprimento das obrigações de natureza previdenciária, social e trabalhista, inclusive FGTS, com validade durante a vigência do contrato e mais 90 dias após o seu encerramento;
- pagamento da contratada com base no "Fato Gerador", por conta da não existência de Conta-Depósito-Vinculada de titularidade desta SFA/MA;
- estabelecimento de indicadores do desempenho da contratada na execução dos serviços, por meio de IMR, com possibilidade de adequação do pagamento devido pelo contratante;
- enquadramento das categorias profissionais dos empregados de acordo com a CBO, aprovada pela Portaria nº 397 do MTE, de 09 de outubro de 2002, na forma especificada no Termo de Referência; declaração da licitante de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação dos serviços;
- cumprimento pela contratada e pelo contratante das obrigações previstas no Termo de Contrato.

O contratante não se vinculará às disposições contidas em ACT, CCT ou DCT que tratem do pagamento de participação dos empregados nos lucros ou resultados da contratada, de matéria não trabalhista, de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade, na forma disposta no artigo 6º da IN SEGES nº 5, de 2017.

6.2. Da justificativa acerca da natureza continuada do serviço

Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, devido à sua essencialidade, visam atender às necessidades públicas de maneira permanente, ultrapassando um único exercício financeiro. Esses serviços garantem a preservação do patrimônio público e o funcionamento das atividades essenciais do órgão. A interrupção de tais serviços poderia comprometer tanto a prestação de serviços públicos quanto o cumprimento da missão institucional. A presente contratação possui natureza continuada, pois se refere a serviços indispensáveis para o desempenho das funções do órgão. A interrupção desses serviços poderia prejudicar a continuidade das atividades administrativas e operacionais da Administração, essenciais para o seu pleno funcionamento. Além de serem prestados de forma contínua, os serviços a serem contratados possuem natureza comum, conforme estipulado no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Isso significa que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos de forma objetiva, com base em especificações comumente utilizadas no mercado.

Os serviços contratados se enquadram nas disposições do Decreto nº 9.507, de 2018, constituindo-se como atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, sem estarem ligadas às categorias funcionais previstas no respectivo plano de cargos. Importa destacar que a prestação do serviço contratado não estabelece vínculo empregatício entre os empregados da empresa contratada e a Administração Pública. Além disso, é vedada qualquer relação que possa caracterizar pessoalidade ou subordinação direta entre esses funcionários e o órgão contratante.

6.3. Da justificativa acerca da Qualificação Técnica

Comprovação de aptidão técnico operacional para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Características dos atestados:

a) Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços subitem abaixo, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

i. Comprovação de que a licitante executou ou está executando atividades pertinentes aos serviços contratados e que tem habilidade em gestão de mão de obra, no quantitativo mínimo 9 postos, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do objeto.

6.4. Da justificativa acerca da exigência pela instalação de escritório

A CONTRATADA manterá escritório na Grande São Luís/MA, que deverá estar instalado com todos os equipamentos necessários à execução do serviço, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do Anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017. Tal exigência fundamenta-se em razões operacionais e de eficiência diretamente relacionadas ao objeto da contratação. É crucial que a empresa possua uma estrutura administrativa próxima para garantir a adequada supervisão e suporte imediato aos colaboradores, evitando problemas que possam comprometer a prestação dos serviços. A presença de um escritório local permitirá à contratada responder rapidamente a situações emergenciais, como a substituição de funcionários, resolução de questões administrativas e técnicas, e atendimento a demandas específicas dos órgãos públicos, promovendo agilidade e evitando atrasos que comprometeriam a continuidade das atividades. Além disso, um escritório na região facilitará a comunicação e o alinhamento entre a contratada e os gestores do contrato, que também estão majoritariamente localizados na Grande São Luís. A proximidade física favorecerá a realização de reuniões, ajustes contratuais e o acompanhamento mais próximo da execução dos serviços. Outro aspecto relevante é a necessidade de gestão eficiente dos recursos humanos. A contratação de 18 funcionários distribuídos por várias localidades no estado exige que a empresa tenha uma estrutura próxima para gerenciar atividades como contratação, treinamento, acompanhamento de desempenho e questões trabalhistas. Um escritório na Grande São Luís otimizará essas ações, especialmente na região que concentra a maior parte dos trabalhadores. Por fim, a proximidade física proporcionada por um escritório na Grande São Luís permitirá a redução de custos logísticos e operacionais, uma vez que minimizará a necessidade de deslocamentos frequentes de gestores e funcionários, melhorando a eficiência econômica da execução do contrato. Dessa forma, a exigência do escritório local se trata de uma medida essencial para assegurar a qualidade, agilidade e eficiência na prestação dos serviços, garantindo o atendimento adequado às necessidades da Administração Pública. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.

6.5. Dos requisitos necessários para o atendimento da necessidade

Dos requisitos e atribuições dos cargos

Os empregados a serem alocados na execução dos serviços, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas, deverão atender às especificações e requisitos estabelecidos no Termo de Referência. No presente certame, considerando o teor do Acórdão 1.207/2024 – Plenário, serão estabelecidos, com base nas convenções coletivas paradigmas que representam as categorias elencadas no Termo de Referência, os valores mínimos a serem ofertados para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, a fim de garantir a dignidade do trabalhador contratado, evitando uma disputa de preços predatória em que ocorra vantagem para o licitante que esteja associado a sindicato que possua os menores salários do mercado. Ademais, visando a humanização dos trabalhadores contratados, serão observados, ainda, as seguintes recomendações:

a) decorre de previsão legal, estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o entendimento consignado na jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não é permitido determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas;

b) não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, **considerando a base territorial de execução do objeto**;

A fixação de piso salarial foi objeto, inclusive, de apontamentos pela CGU na Nota Técnica nº 1642/2022/DIVLOG/CGLOT/DG/SFC, que tratava sobre a análise e acompanhamento dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 10/2020, da Central de Compras do então Ministério da Economia. Conforme já mencionado, no referido pregão o piso salarial não foi fixado e os auditores fizeram a seguinte consideração:

"Todavia, a falta de fixação do valor da remuneração para esses cargos pode comprometer a qualidade da execução contratual, levando em consideração que esses profissionais apresentam habilitação /experiência superior à daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria e/ou da convenção coletiva de trabalho da categoria preponderante utilizada pela empresa na formulação de sua proposta no certame.

(...)

Importante destacar que as empresas não se vinculam à CCT da categoria a ser contratada e sim a de sua categoria preponderante, que no caso apresenta valores bem inferiores de piso salarial. Tal fato poderia ter sido evitado se na elaboração do mapa de riscos a equipe de planejamento, visando mitigar esse risco, fixasse o piso salarial."

Indo adiante, os auditores recomendaram:

"Considerando todo o exposto, recomenda-se à Central de Compras:

(...)

Proceder ao acompanhamento das contratações decorrentes do PE 10/2020 e a partir do modelo atualmente estabelecido e dos resultados alcançados, especialmente quanto à adoção do pagamento pelo fato gerador, à disponibilização da solução tecnológica e à fixação do piso salarial, conforme o caso, identificar oportunidades e induzir melhorias às novas contratações de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra."

Dessa forma, estritamente com o objetivo de viabilizar que a empresa vencedora da licitação tenha condições de recrutar uma mão de obra com qualificação e experiência compatível com os requisitos especificados para cada cargo, torna-se necessária, nesta contratação, a fixação de um patamar mínimo de remuneração aos trabalhadores que serão alocados na execução contratual.

Sobre a fixação de um patamar mínimo de remuneração, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite que a Administração "estipule valores mínimos de remuneração dos trabalhadores, nos contratos em que há alocação de postos de trabalho, quando houver necessidade de afastar o risco de selecionar colaboradores com capacitação inferior à necessária para execução dos serviços contratados". (Acórdão nº 2.582/2012/TCU-Plenário).

A previsão de remuneração mínima para os empregados alocados encontra aderência também nos Acórdãos TCU nº 614/2008 e 47/2013, ambos do Plenário da Corte de Contas da União e outros: "em respeito à fixação de remuneração mínima, diversos precedentes jurisprudenciais admitem o estabelecimento de piso salarial (acórdãos 1.327/2006 – P 332/2010 – P, 1.584/2010 – P, 189/2011 – P). A premissa, nessas decisões, é a necessidade de preservar a dignidade do trabalhador e criar condições propícias à eficiente realização do serviço (para uma digressão sobre o tema, vide voto do relator do Acórdão 256/2005 – P)".

Nos julgamentos da Corte de Contas é possível verificar, ainda, algumas vantagens da aplicação de pisos salariais, como: segurança das empresas quanto ao salário a ser minimamente obedecido, não oscilando necessariamente de acordo com a categoria ou sindicato de cada empresa/categoria, permitindo à empresa maior previsibilidade em relação aos seus custos; a redução do risco quanto à alocação de mão-de-obra qualificada e; a prevenção do aviltamento salarial dos profissionais terceirizados.

Nesse diapasão, pode-se citar as palavras do Ministro Marcos Vinícios Vilaça ao votar no Acórdão nº 256/2005-TCU-Plenário:

"o pagamento de salários mais baixos tende, naturalmente, à seleção das pessoas menos capacitadas ou, no mínimo, contribui para o descontentamento dos contratados, afetando a sua eficiência e produtividade".

Complementando posteriormente:

"16. Não acredito que o princípio da vantajosidade deva prevalecer a qualquer custo. A terceirização de mão-de-obra no setor público, quando legalmente permitida, não pode ser motivo de aviltamento do trabalhador, com o pagamento de salários indignos. A utilização indireta da máquina pública para a exploração do trabalhador promete apenas ineficiência dos serviços prestados ou a contratação de pessoas sem a qualificação necessária.

17. Tem sido marcante, nos últimos tempos, a crescente mobilização dos servidores públicos por melhores salários. Uma das principais bandeiras apresentadas pelo movimento é o trinômio qualidade, produtividade e remuneração. Se a qualidade dos serviços públicos prestados e a produtividade dos servidores está relacionado com o grau de satisfação destes com sua remuneração, essas mesmas premissas se aplicam em relação aos empregados terceirizados, aos quais deve ser garantido uma remuneração mínima, condigna às atribuições que lhe são impostas.

18. É importante ressaltar, todavia, que a garantia de condições mínimas aos terceirizados, através do estabelecimento de um patamar mínimo para os salários, tem que ser realizado de forma clara, objetiva e fundamentada, devendo, ainda, restar adequadamente documentado no processo. Não pode servir, de qualquer maneira, como desculpa para o pagamento de quantias não razoáveis, nem de valores que desviem da média praticada pelo mercado e pela Administração Pública."

Posicionamento similar foi apresentado pelo Ministro Augusto Nardes, no Acórdão nº 2.101 /2020-TCU-Plenário, quando expôs a possibilidade de fixação salarial, com os seguintes termos:

"Admite-se, na contratação por postos de serviço, a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, desde que observados os seguintes requisitos:

- i) justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e
- ii) realização de pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador."

Dessa forma, e considerando o disposto na Instrução Normativa nº 176/2024, somente serão aceitas, nos termos do edital, propostas que adotem, na planilha de custos e formação de preços, valor igual ou superior ao orçado pela administração, que corresponderá à soma do salário e do auxílio-alimentação.

Do preposto residente

A empresa contratada deverá manter um preposto em São Luís/MA, a fim de assegurar a efetiva gestão e supervisão da execução contratual, considerando as características específicas do objeto contratado e os interesses da Administração Pública. A exigência está alinhada ao disposto na Lei nº 14.133/2021, que em seu artigo 118 prevê a manutenção de preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato, facilitando a resolução de problemas e assegurando o cumprimento das obrigações previstas no contrato. Em contratos que envolvem a prestação contínua de serviços, a presença de um preposto residente permite uma gestão mais ágil e eficaz das demandas operacionais, evitando atrasos na tomada de decisão e no atendimento às solicitações da contratante, garantindo melhor supervisão às atividades dos trabalhadores, melhorando a qualidade do serviço. A manutenção de um preposto residente também é uma medida preventiva que resguarda o interesse público, permitindo que a Administração atue rapidamente em situações emergenciais ou na correção de falhas que possam comprometer o regular andamento do serviço.

6.6. Do regime de execução

Inicialmente, acerca da diferenciação entre os tipos de empreitada por preço unitário e por preço global, merece ser trazido à baila o excelente magistério de Marçal Justen Filho, publicado em sua obra: Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 194.

“Tanto a empreitada por preço unitário como aquela por preço global apresentam em comum a contratação da execução de uma obra ou serviço, incumbindo ao particular fornecer o trabalho ou o trabalho e materiais, mediante uma remuneração. A distinção entre as figuras envolve, de um modo direto, o critério para a determinação da remuneração do particular.

Na empreitada por preço global, existe um preço global pela obra ou serviço. O licitante obriga-se a executar a obra ou serviço, mediante remuneração calculada como um valor determinado.

Já na empreitada por preço unitário, o empreiteiro é contratado para executar o objeto, sendo o preço fixado por preço certo por unidades determinadas. Portanto, a remuneração do particular é obtida pelo somatório dos diferentes itens contemplados numa estimativa de execução.”

Depreende-se, portanto, que a opção entre o regime de execução por empreitada por preço unitário ou empreitada por preço global deve ser realizada em função da verificação de qual o critério mais adequado para a apuração da remuneração do contratado no decorrer da execução do objeto.

Nesse diapasão, a escolha do critério mais adequado para a aferição do valor devido ao contratado deve ser feita em face das particularidades do próprio objeto, uma vez que a empreitada por preço unitário é mais adequada para as situações em que os quantitativos que compõem o objeto não podem ser previamente definidos com grande precisão, ao passo que a empreitada por preço global é utilizada quando houver no projeto uma maior precisão de informações.

Esse é o entendimento da doutrina e a orientação do Tribunal de Contas da União:

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, p. 195-196:

“A empreitada por preço global é adequada quando existem informações precisas sobre o objeto a ser executado. Isso envolve a existência de um projeto executivo. Havendo predeterminação dos encargos, das atividades, dos materiais, das circunstâncias pertinentes ao objeto, e a descrição da obra ou do serviço com elevado grau de precisão, torna-se possível formular uma proposta global pelo contrato. Quanto menos precisa e exata a configuração do objeto a ser executado, menos viável é a utilização de uma empreitada por preço global. Havendo apenas um projeto básico, o particular não disporá de informações suficientes para estimar o valor global da sua remuneração. Não existe previsibilidade do custo quando o projeto ainda se encontra em aberto. Em tais hipóteses, a Administração acaba constrangida a optar pela empreitada por preços unitários. O particular apresenta uma proposta relativa a tais preços unitários. Ao longo da execução do contrato, haverá ajustes em quantitativos. Desse modo, o particular assumirá a obrigação de honrar o preço unitário, mas sem comprometer-se pelo dever de executar o objeto por um preço global predeterminado. O preço mantido e ‘fechado’ será aquele fixado relativamente a cada item. Em suma, a remuneração final assegurada ao particular, numa empreitada por preços unitários, não guardará vínculo necessário coma estimativa inicial resultante do somatório dos preços unitários - precisamente porque haverá variação dos quantitativos. Não havendo projeto executivo, nem a Administração nem os particulares dispõem de informações suficientes para contratar uma empreitada por preço global. Portanto, recorre-se à empreitada por preços unitários.”

TCU. Acórdão 2432/2016 . Plenário:

“A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários.

No presente caso, considera-se que durante a execução contratual, a depender da necessidade da execução dos serviços e a critério da contratante, poderá ocorrer a existência de cargos que estarão eventualmente vagos e sem a disponibilização de mão de obra pela contratada. Dessa forma, a Administração deverá pagar à Contratada somente pela mão de obra efetivamente alocada na execução dos serviços.

Assim, impõe-se a conclusão de que o regime de execução a ser adotado na presente contratação deverá ser o de empreitada por preço global.

6.7 Critérios e práticas de sustentabilidade

Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos, no que couber, requisitos que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, além disso a empresa contratada deverá: Orientar seus

empregados na adoção de práticas de sustentabilidade ambiental na execução dos serviços, em atendimento ao art. 6º da IN MPOG/SLTI nº 01/2010, dentre as quais: redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, coleta seletiva de material reciclável e destinação ambiental adequada de resíduos. Outras práticas sustentáveis poderão ser descritas oportunamente no Termo de Referência e requeridas à Contratada durante a vigência contratual, desde que não impactem em dispêndios financeiros não previstos.

6.8. Duração inicial do contrato de prestação de serviços de natureza continuada

Diante da oportunidade de revisão dos parâmetros contratuais a serem estabelecidos por esta Administração, e considerando a importância da continuidade e da qualidade na prestação dos serviços terceirizados, é fundamental que a contratação de empresas para apoio administrativo seja feita de forma a garantir a melhor execução possível das atividades envolvidas. Assim, o período de vigência contratual assume um papel central na definição de parâmetros que assegurem a estabilidade e a eficiência dos serviços prestados. Nesse sentido, a adoção de uma vigência contratual de 12 meses, para fins de avaliação inicial do engajamento da contratada, possibilitada pela Lei 14.133 /2021, revela-se uma alternativa vantajosa tanto para a Administração Pública quanto para a empresa contratada. Após período inicial de experiência, uma maior duração do contrato proporcionará estabilidade à prestação dos serviços, permitindo que a empresa contratada invista em treinamento de pessoal, desenvolvimento de soluções de longo prazo e melhorias tecnológicas, sabendo que terá um horizonte de médio prazo para colher os resultados de seus investimentos, aprimorando a qualidade do serviço oferecido e diluindo seus custos através de um período mais extenso. Além disso, uma vigência mais longa proporciona maior previsibilidade financeira e orçamentária tanto para a Administração quanto para a empresa contratada, promovendo um relacionamento mais saudável e duradouro, baseado em planejamento de longo prazo. Assim, a contratação de 12 meses, podendo ser prorrogados por até 10 anos, se alinha aos princípios da eficiência, eficácia e continuidade, que são pilares da boa gestão pública. Portanto, trata-se de uma oportunidade de modernizar e otimizar a relação contratual, atendendo de forma mais assertiva às necessidades desta Administração e de seus órgãos clientes. A redução de custos não é obtida apenas pela mitigação dos custos processuais relacionados à prorrogação contratual, mas também, com a melhor proposta das contratadas, haja vista que a empresa ao ser contratada por prazo que poderá chegar a 10 anos, pode fornecer proposta de preços mais vantajosa para a Administração. Assim, o maior prazo de vigência torna-se mais convidativo ao mercado fornecedor, pois propicia um ambiente de maior segurança quanto à estabilidade contratual, permitindo melhor equacionamento e diluição dos custos indiretos em maior prazo.

6.9. Da não permissão à participação de empresas reunidas em consórcio

A prerrogativa de admitir a participação de consórcios nos procedimentos licitatórios encontra-se no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Nesse sentido, a decisão entre admitir, ou não, a formação de consórcios, é resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado, e da ponderação dos riscos inerentes à possibilidade de associação entre as empresas para a execução do objeto, sendo recomendável a permissão de participação de consórcios quando o objeto for considerado de alta complexidade ou vulto. No presente caso, verifica-se que os serviços que serão contratados não apresentam complexidade técnica que justifique a participação de empresas consorciadas. O valor estimado anual da contratação, correspondente a R\$ 927.929,52, pode ser considerado vultoso. Ainda assim, entende-se que a possibilidade de formação de consórcios entre as empresas interessadas poderia prejudicar o universo da disputa, impossibilitando a obtenção de propostas mais vantajosas, prejudicando o ganho almejado pela gestão de um único contrato. Além disso, a não-permissão à participação de consórcios deriva também da opção pelo não parcelamento do objeto, adotada conforme exposto no item 11 deste Estudo.

Desse modo, a permissão da participação de consórcios pode conduzir à impossibilidade de participação de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame, propiciando a ampliação do universo de potenciais competidores e tornando desnecessário o parcelamento do objeto para fins de aumentar a competitividade.

Corroborando esta tese, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed.2019, leciona que:

"A rejeição à participação de consórcios pode resultar inclusive de ter a Administração optado pelo fracionamento do objeto. A redução da dimensão do objeto licitado pode conduzir à ampliação da competição, com efeitos similares aos da admissão da participação de consórcios."

Dessa maneira, pelas razões ora consignadas, deverá ser impedida a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação.

6.10. Subcontratação

Não será permitida a subcontratação

7. Levantamento de Mercado

Em virtude da necessidade da presença diária dos terceirizados no local da execução dos serviços, bem como a prestação de serviços envolver a realização de diferentes atividades dificilmente mensuráveis que permita uma contratação por resultado, a Administração entende que a contratação por posto de trabalho, com dedicação exclusiva de mão de obra, é a forma ideal e necessária para atendimento das demandas da SFA/MA e de seus órgãos clientes. Trata-se de forma usual de contratação dos serviços de apoio administrativo, para as quais o mercado está preparado e a administração pública tem adotado essa forma de prestação de serviços há vários anos. De forma a evidenciar a capacidade do mercado fornecedor em atender satisfatoriamente as necessidades desta Superintendência, foi realizada consulta ao sítio <https://paineldepregos.planejamento.gov.br>, com o objetivo de se obter um levantamento do número de empresas potencialmente aptas para atuar na atividade de prestação de serviços apoio administrativo, mediante a cessão de mão de obra com dedicação exclusiva, em contratações de vulto similar ao pretendido neste procedimento.

Os resultados obtidos permitem inferir que o montante da licitação não representa uma restrição à competitividade do certame, haja vista não haver correlação entre o número de licitantes e o valor da licitação, conforme demonstrado no gráfico acima.

8. Descrição da solução como um todo

8.1 Descrição da Solução

A solução proposta para atender às demandas será simplificada e executada pela empresa contratada, que disponibilizará profissionais para desempenhar as atividades conforme as diretrizes e especificações definidas no Termo de Referência (TR), o qual orientará o processo de licitação.

O Termo de Referência conterá os quadros as funções necessárias para a prestação dos serviços, assim como suas respectivas atribuições e exigências, como nível de educação, carga horária, obrigações legais, experiência, competências, habilidades e atitudes. Esses quadros servirão como referência para a empresa contratada durante os processos de recrutamento, seleção e contratação.

A prestação dos serviços será realizada sob a supervisão técnica dos servidores, em conformidade com as exigências e responsabilidades estabelecidas no TR, com especial atenção ao cumprimento dos requisitos, horários de trabalho, acesso aos sistemas informatizados e às normas e regulamentos da instituição.

8.2 Postos de trabalho

Para a execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar profissionais pertencentes às categorias de ocupação conforme a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, constantes na tabela abaixo.

PROFISIONAL	CBO
Assistente Administrativo - nível 2	4110-05
Recepcionista	4221-05

Os profissionais deverão fazer parte do quadro de pessoal da Contratada, sob o regime da CLT e devem ser alocados e treinados pela Contratada, que deverá assegurar a qualidade dos serviços prestados.

8.3 Locais de prestação de serviço

Inicialmente a prestação do serviço será em São Luís, podendo ser solicitado postos para qualquer outra cidade do estado do Maranhão. Os endereços dos locais de prestação de serviço constam em anexo do Termo de Referência e poderão ser modificados durante a vigência contratual, limitados aos municípios do estado do Maranhão e mediante necessidade devidamente fundamentada pela Administração Pública.

8.4. Do prazo de vigência do contrato e do início da execução dos serviços

O prazo de vigência inicial da contratação é de 12 (doze) meses, com início da execução do serviço conforme datas abaixo:

Cronograma de implantação dos postos

- Em até 5 dias úteis:
 - 11 postos de assistente administrativo- nível 2; e

- 1 posto de recepcionista;
- 20/09/2025:
 - 6 postos de assistente administrativo - nível 2.

Vale ressaltar que temos atualmente sob contrato, duas empresas: uma para prestação de serviços de recepcionista, outra para prestação de serviços de assistente administrativo - nível 2. Os respectivos contratos têm datas divergentes de encerramento, o que justifica o cronograma acima.

8.5. Horário da prestação de serviço

Os serviços serão prestados no seguinte horário: de segunda a sexta-feira, em horários determinados pela Administração e compreendidos entre às 7h e 21h, prestados em regime de jornada de 40 (quarenta) horas semanais, respeitadas a legislação vigente e as normas coletivas das categorias, resguardando-se as previsões da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 190, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024.

8.6. Da jornada de trabalho

Excepcionalmente, a critério da Administração, as atividades poderão ser realizadas em regime de teletrabalho ou trabalho remoto, desde que haja motivação e possibilidade de realização à distância das atividades exigidas, após a viabilização dos acessos remotos aos sistemas. Referidas atividades serão exercidas, somente se regulamentadas pelos Órgãos Centrais da Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária no estado do Maranhão – SFA/MA.

A previsão de redução da jornada semanal, de 44h para 40h, prevista no DECRETO Nº 12.174, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024, já regulamentada pela IN 190 de 05/12/2024.

Poderá ocorrer a realização de horas extras pelos empregados somente mediante prévia autorização da autoridade competente do contratante e prévio acordo com a contratada, com compensação obrigatória até o mês seguinte ao da realização, sendo proibida a sua remuneração.

Em conformidade com o DECRETO Nº 12.174, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024, deverá ser garantido aos trabalhadores, ainda:

1. a previsibilidade da época de gozo de suas férias, com vistas a conciliar o direito ao descanso e à garantia do convívio familiar com as necessidades do serviço; e
2. a possibilidade de compensação de jornada de trabalho, desde que compatível com a natureza dos serviços, nas hipóteses de:
 - diminuição excepcional e temporária da demanda de trabalho, inclusive em razão de recesso de final de ano, quando houver; e
 - necessidade eventual de caráter pessoal de trabalhador em que não se mostre eficiente ou conveniente convocar trabalhador substituto.

8.7 Banco de horas

Em no máximo 30 (trinta) dias da assinatura do Contrato, a CONTRATADA deverá implantar banco de horas para todos os postos para possibilitar a compensação do excesso de horas trabalhadas de um dia pela correspondente diminuição em outro dia. Nesse diapasão, cabe contemplar a possibilidade de compensação de jornada nos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, quando houver diminuição de trabalho em razão de recesso de fim de ano, avaliada a conveniência e oportunidade da Administração. É vedado o pagamento de hora extra. Informações detalhadas serão descritas no Termo de Referência.

8.8. Dos materiais a serem disponibilizados

Dos uniformes

Não será exigido o fornecimento de uniformes, devendo os funcionários serem identificados por meio de crachá com foto, cujo modelo deverá ser apresentado pela contratada e aprovado pela contratantes;

8.9. Obrigações da Contratada

A Contratada será responsabilizada por qualquer notificação de infração de trânsito cometida pelos motoristas de veículos sobre os veículos da Contratante utilizados na prestação dos serviços, bem como do conserto do veículo em caso de danos causados por acidentes, quando comprovada a culpabilidade do motorista.

A Contratada será responsável pelo cumprimento, por parte dos seus empregados, das normas disciplinares internas de Segurança, Medicina do Trabalho e Responsabilidade socioambiental, tais como a prevenção de incêndio nas áreas da Contratante. As demais obrigações estarão pormenorizadas em tópico específico do Termo de Contrato.

8.10. Metodologia de avaliação da execução dos serviços - IMR

A fiscalização técnica dos contratos avaliará constantemente a execução do objeto e utilizará os Instrumentos de Medição de Resultado (IMR) que é um mecanismo de controle de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento conforme os resultados obtidos. Serão quatro módulos distintos a serem avaliados, cada um com seu respectivo peso no cômputo geral, formando a pontuação final que será aplicada na faixa de tolerância: uniformes, assiduidade, obrigações trabalhistas e prazo da entrega da documentação comprobatória da obrigação contratual do adimplemento da parcela. A descrição detalhada e metodologia estão descritos no Termo de Referência.

8.11. Do mecanismo de controle do descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada – Pagamento pelo Fato Gerador:

A Instrução Normativa SEGES nº 5/2017 traz, no §1º do Art. 18, a necessidade, pelo agente público, da adoção de um dos seguintes controles internos, para mitigação de riscos: Conta Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação ou Pagamento pelo Fato Gerador.

A conta de depósito-vinculada trata-se de conta aberta pela Administração à empresa contratada, destinada exclusivamente ao pagamento de férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada, enquanto o pagamento pelo fato gerador se caracteriza pelo fato de que o pagamento mensal devido à contratada terá seu valor liquidado considerando apenas os componentes de custos que efetivamente ocorreram naquele período.

A utilização da Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação é ferramenta já institucionalizada e sedimentada na Administração Pública como mecanismo de proteção e gestão de riscos na execução de contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, contribuindo para assegurar os recursos necessários para o cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas em caso de inadimplemento da contratada, bem como para a segurança jurídica dos gestores e fiscais de contrato. Ou seja, trata-se de ferramenta bem internalizada e utilizada, via de regra, nas contratações de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra realizadas pelos Órgãos da Administração Pública Federal.

O Pagamento pelo Fato Gerador, por sua vez, demanda um grau significativamente maior de controle por parte da equipe de fiscalização do contrato, em razão da necessidade de uma análise sistemática e individualizada das ocorrências de eventos futuros e incertos registrados em cada um dos postos de trabalho por período de faturamento.

Nesse sentido, percebe-se que existem vantagens operacionais para a utilização da conta vinculada, ao passo que a significativa quantidade de postos de trabalho que se pretende contratar contribui negativamente para a opção pela adoção do pagamento pelo fato gerador, pois, conforme exposto, este mecanismo demanda em todos os períodos de faturamento uma análise sistemática e individualizada das ocorrências registradas em cada um dos postos de trabalho.

Assim, pelas razões ora consignadas, conclui-se que, na contratação dos serviços objeto deste estudo, a Conta Vinculada é a opção que apresenta o melhor custo-benefício como mecanismo de controle do risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS por parte da contratada. No entanto, cabe ressaltar que esta SFA-MA ainda não possui acordo de cooperação técnica com instituição financeira no sentido de viabilizar tal operação. Cabe ao gestor providenciar tal acordo e, caso não seja concretizado tempestivamente, utilizar o Pagamento pelo Fato Gerador.

8.13. Transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas

Não será necessária transição contratual para o presente objeto.

9. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

As quantidades de postos foram devidamente justificadas pelos gestores dos órgãos considerando as atividades de apoio a serem realizadas e que não podem ser absorvidas pelos servidores já comprometidos com suas atividades.

PROFISIONAL	CBO	QUANTIDADE
Assistente administrativo - nível 2	4110-10	17
Recepcionista	4221-05	1

10. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 1.164.053,40

Tendo em vista que o serviço a ser contratado enquadra-se na categoria de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o valor de referência deve ser estimado por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, bem como utilizando-se de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares, conforme estabelece o Anexo V da IN SEGES nº 05/2017: ANEXO VDIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO (PB) OU TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

(...)

2.9 Estimativa de preços e preços referenciais:

a) Refinar, se for necessário, a estimativa de preços ou meios de previsão de preços referenciais realizados nos Estudos Preliminares;

b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:

b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

b.2. por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e

b.3. previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço. (grifei)

O valor mensal estimado da contratação é de R\$ R\$ 87.778,56 (oitenta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e centavos) e valor total estimado para 12 meses é de R\$ 1.053.342,72 (um milhão e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos)..

Vale ressaltar que os valores foram estimados com base nos contratos atuais, ainda não contabilizadas eventuais repactuações por conta da não-homologação, até a presente data, da CCT das categorias. Portanto, na data da licitação é bastante provável que estes valores estejam defasados. Para correção de distorções sugerimos pesquisas de licitações similares no portal do governo federal.

10.1.Da composição dos custos

Conforme estabelecido nas "diretrizes para elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência", colacionada alhures, foi elaborada planilha contendo a estimativa de preços por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observando os custos dos itens que compõem o preço dos serviços a serem contratados.

Em complemento, considerando a necessidade de fornecimento de uniformes para a correta execução dos serviços, utilizou-se o Parâmetro II estabelecido na IN/SEGES/MP nº 73/2020 para a definição dos custos unitários desses itens.

10.2.Da metodologia empregada para obtenção do preço de referência

Conforme exposto, a metodologia adotada na precificação do objeto da contratação foi a combinação do método denominado autopreenchimento, previsto na alínea b.1 do item 2.9 da Instrução Normativa SEGES nº 5/2017. Para melhor compreensão, seguem os parâmetros adotados na composição de preços:

- os encargos sociais e tributos foram aplicados de acordo com as leis específicas e parâmetros estabelecidos nas normas vigentes;
- os itens baseados em estimativas estatísticas, como licenças e afastamentos, foram adotados com base em valores referenciais de cadernos técnicos e outros referenciais estatísticos;

- os valores quanto a Custos Indiretos e Lucro, a composição seguiu os valores cobrados nos contratos atualmente em vigor nesta SFA/MA, o mesmo com relação aos encargos, lucro e custos indiretos. os salários dos empregados terceirizados foram fixados pelo piso salarial estabelecidos em convenções coletivas paradigmas.
- Tarifa do transporte coletivo: foi utilizada o valor cobrado para o transporte coletivo público de São Luís (R\$ 4,20);

Foi elaborada, ainda, pesquisa de preços em conformidade com o previsto na Instrução Normativa nº 65/2021, utilizando-se:

- Insumos: média saneada das pesquisas de mercado para uniformes.

Os sindicatos e salários pesquisados foram:

PROFISIONAL	CBO	CCT	Data Base	Salário Normativo
Assistente administrativo - nível 2	4110-10	MA00098 /2025	01 de janeiro	R\$ 1.828,83
Recepcionista	4221-05	MA00098 /2025	01 de janeiro	R\$ 1.828,80

10.3.Da definição do piso salarial

Os valores previstos nas remunerações dos profissionais foram baseados em convenções coletivas paradigmas vigentes para cada categoria, conforme possibilita o Acórdão TCU 1.207 /2024 – Plenário.

11. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

A licitação será realizada em item único, a fim de garantir a redução dos custos inerentes à gestão contratual, conforme explanado no decorrer deste ETP. Ademais, o não parcelamento não representa restrição à competitividade. O agrupamento proporcionará uma adjudicação única, o que pressupõe maior eficiência, qualidade, padronização do serviço e redução de custos. A contratação de vários prestadores de serviços poderá implicar descontinuidade da padronização, bem como dificuldades gerenciais no acompanhamento dos serviços prestados. O não parcelamento do objeto em itens, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visando, tão somente, assegurar uma eficiente gerência da contratação e a ampla competição

12. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não há contratações correlatas e/ou interdependentes.

13. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Esta contratação está em aprovada no PCA 2025– Plano de Contratação Anual sob a seguinte descrição:

- Id do item no PCA: 3
- Classe/Grupo: 839 - OUTROS SERVIÇOS DE NEGÓCIOS, TÉCNICOS E PROFISSIONAIS
- Identificador da Futura Contratação: 130069-3/2025

14. Benefícios a serem alcançados com a contratação

A realização da contratação da demanda de serviços continuados de apoio administrativo, apesar de acessórias, permeiam as atividades dos servidores no desempenho de suas atividades

15. Providências a serem Adotadas

Será necessária a urgente providência de abertura da Conta-Depósito-vinculada junto ao Banco do Brasil, caso contrário, esta SFA/MA continuará com a custosa tarefa de controle do **Pagamento pelo Fato Gerador**.

16. Possíveis Impactos Ambientais

Não se aplica.

17. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

17.1. Justificativa da Viabilidade

Com base no estudo realizado, esta contratação pleiteada é viável, necessária e adequada.

18. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

RAFAEL LUIZ DE ARAUJO BARROS

Chefe da DIAL-MA

PEDRO PEREIRA FERREIRA JUNIOR

Chefe da CAD-MA

WELLINGTON REIS SOUSA

Autoridade competente

IVO LEONARDO MESQUITA SIQUEIRA

Pregoeiro



Assinou eletronicamente em 02/07/2025 às 16:54:43.